



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0001301505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0038921-75.2003.8.26.0114/50015, da Comarca de Campinas, em que é embargante M. P. N., são embargados C. N. (INVENTARIANTE), G. N. (HERDEIRO), B. F. C. V. A. LTDA, J. E. E P. LTDA, Y. N. (ESPÓLIO), A. S/A I. C. S. E P., G. P., A. V. N. S/A e G. A. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº

0038921-75.2003.8.26.0114/50015

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas

Embargante(s): **M. P. N.**

Embargado(a)(s): **C. N. e O.**

Voto nº 11373

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inexistência. Pretensão infringente objetivando modificação do julgado. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 8774/8779, que deu provimento ao recurso de apelação interposto.

Alegam os Embargantes que o v. Acórdão é omissivo quanto ao julgamento presencial, nem em relação à boa-fé dos adquirentes.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão e contradição, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Em que pesem os argumentos levantados pelos Embargantes, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do *decisum* é possível identificar os motivos que levaram a Turma Julgadora a dar provimento ao recurso.

O presente feito tramita há mais de 20 anos, entre dezenas de recursos.

Em 21/10/2020 em **sessão telepresencial** os autos foram levados a julgamento pela primeira vez. Após o voto da relatora Desembargadora Mary Grum o segundo e terceiro juízes pediram vista.

Em setembro de 2024, sem que o julgamento tivesse sido finalizado, ainda pendente de vista dos demais juízes, a relatora se declarou suspeita e por ordem do Presidente da Seção de Direito Privado os autos foram redistribuídos à esta relatora, desconsiderando o julgamento anterior e os votos apresentados pendentes de finalização (tudo exposto e esclarecido nos autos)

Em dezembro de 2024, por decisão DM nº7798, esta relatora homologou acordo parcial juntado e deu prosseguimento ao feito em relação à apelação dos assistentes BOM Futuro e JAP empreendimentos.

Não há nos autos **nenhuma** manifestação expressa da Sra. Mariusa Pires Nakano de oposição ao julgamento virtual e na época do julgamento (setembro de 2025) não havia obrigação de publicação de pauta de julgamento virtual, pois ainda não vigente neste Tribunal a Resolução CNJ n 591/2024.

A petição mencionada nos embargos é de autoria das



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

partes admitidas BOM FUTURO e JAP EMPREENDIMENTOS que não se manifestaram se opondo ao julgamento virtual ocorrido em setembro de 2025.

No mesmo sentido, o acórdão dispôs expressamente sobre a boa-fé dos adquirentes.

Consta do acórdão;” *A hipótese, então, é de reconhecimento de eficácia e regularidade do negócio jurídico firmado pelas recorrentes, tratando-se este de negócio jurídico dotado de boa-fé e formalizado por meio de escritura pública, nunca antes impugnado ou contrariado pela autora.”*

Portanto, incontroverso que a decisão está devidamente fundamentada. Tanto os fatos, quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal.

Nesse contexto, os embargos declaratórios não podem ser utilizados como instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado no v. Acórdão.

Registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, tampouco afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Enfim, não padecendo o julgado de qualquer omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital